



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

LEI Nº 5.486, DE 21 DE JUNHO DE 2024

**DISPÕE, COMO POSTURA MUNICIPAL, A
OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DAS
EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA
POTÁVEL OU DE REUSO, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a
Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a
seguinte lei:**

Art. 1º Fica o Município de Parauapebas obrigado a disponibilizar, em seu portal de serviços na internet, de forma atualizada, a relação detalhada das empresas que distribuem água potável ou de reuso em âmbito local.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas/PA, 21 de junho de 2024.

RAFAEL RIBEIRO Assinado de forma
OLIVEIRA:02458 digital por RAFAEL
394299 RIBEIRO
OLIVEIRA:02458394299

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

LEI ORDINÁRIA

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
LEI Nº 5.487, DE 21 DE JUNHO DE 2024

INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE IPTU.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a política de transparência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – no Município de Parauapebas, incluindo, mas não se limitando a todos os elementos componentes da formação do seu valor final, sua cobrança e arrecadação, com os seguintes objetivos:

I – instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;

II – disponibilizar ao cidadão informações, através de livre acesso, em qualquer tempo, das informações contidas no caput do artigo 1º desta Lei;

III – permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautam a definição da base de cálculo;

IV – garantir ao cidadão as informações objetivas necessárias que permitam ao contribuinte exercer o seu direito à contestação do tributo lançado de forma plena.

Parágrafo único. Na hipótese de as informações não poderem ser disponibilizadas de imediato, devem ser fornecidas no tempo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do pedido, com a devida proteção aos dados pessoais, mas sempre de forma a respeitar o prazo de contestação, impugnação ou reclamação do tributo.

Art. 2º O documento, eletrônico ou físico, expedido pelo Departamento Municipal de Arrecadação, que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

I – todos os componentes e as variáveis envolvidas, bem como a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel:

II – as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

III – sempre que houver alteração de qualquer das informações cadastrais do imóvel, o Formulário de Atualização Cadastral elaborado pela autoridade administrativa competente deverá ser anexado à notificação de lançamento e disponibilizado preferencialmente de forma eletrônica ao contribuinte.

Parágrafo único. A autoridade administrativa competente não poderá deixar de conhecer e examinar a contestação ou reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não lhe tenha sido previamente informado ou notificado para sanar.

Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no artigo 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta online de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que achar pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data
Parauanebas/PA, 21 de junho de 2024.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

Protocollo: 24276

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
LEI Nº 5.486, DE 21 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE, COMO POSTURA MUNICIPAL, A **OBRIGATORIEDADE** DE DIVULGAÇÃO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA POTÁVEL OU DE REUSO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faça saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Parauapebas obrigado a disponibilizar, em seu portal de serviços na internet, de forma atualizada, a relação detalhada das empresas que distribuem água potável ou de reuso em âmbito local.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas/PA, 21 de junho de 2024.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

RATALL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 24274